COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 499/2017

AUTOR DO PROJETO: Tiago Correia

EMENTA: "Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Tiago Correia, dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas no âmbito do município da cidade de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Inicialmente, impende salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu artigo 52, as matérias cuja iniciativa de leis é de competência privativa do Prefeito Municipal. A situação tratada, no Projeto de Lei em análise, não se encaixa em nenhuma destas hipóteses, taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

> *"(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.).*

Assim, o que se verifica, no caso em tela, é que o projeto não pode ser classificado em nenhuma das proposituras de iniciativa do Prefeito Municipal, não provocando qualquer ingerência junto ao Executivo. Pelo contrário, o que se verifica é a **presença total e irrestrita do interesse público, com intuito de retirar veículos abandonados das vias públicas.**

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

> *"Art. 30 **Compete ao Município**:*
> *I – **legislar sobre assuntos de interesse local**;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]".*

Com efeito, são inegáveis os malefícios causados pelo abandono de veículos nas vias públicas da nossa cidade. Quando abandonados nas ruas, os veículos (ou o que resta deles usualmente, ou seja, as carcaças), no mínimo, atrapalham o fluxo do trânsito. Além disso, o veículo abandonado transforma-se em sucata e,

por conta disso, torna-se um problema para a saúde pública, já que o acúmulo de água em sua carcaça permite a proliferação de doenças, como a dengue.

A propositura também encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, assim definido pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

> *"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de* ***interesse público*** *concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".*

Não obstante, visando a aplicação da boa técnica legislativa, entendemos necessário apresentar emenda à proposição para adequar a redação do artigo 2º, parágrafo 1º, e do artigo 4º do projeto de lei em análise.

Portanto, por estar o projeto em consonância com os ditames constitucionais, bem como pela presença de flagrante interesse local, e não promoção de ingerência ao Poder Executivo, respeitando a independência dos Poderes, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE N° 499/2017, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA 01
Dê-se ao §1º do artigo 2º do PL 499/2017 a seguinte redação:

> *"Art. 2º [...]*
> *§1º Fica dispensada a notificação dos eventuais proprietários, conforme prevê o artigo 1275, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trata de abandono, que diz que ao abandonar um bem, perde-se a propriedade do mesmo".*

EMENDA 02
Dê-se ao artigo 4º do PL 499/2017 a seguinte redação:

> *"Art. 4º Os recursos obtidos com o leilão destes objetos/veículos serão utilizados na manutenção de sinalização de trânsito, campanhas, educação para o trânsito, entre outras despesas elencadas nos termos do art. 320 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)".*

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Alexandre Aleluia

Aladilce Souza | J. Carlos Filho | Suica